



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA**  
TELEFONE: (38) 3740 - 6100  
CNPJ: 23539463/0001-21

*licitação*

**PROCESSO Nº:** 1334/2023 **PROTOCOLO GERAL:** 7867/2023  
**TITULAR:** TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA  
**CNPJ:** 26743742000109  
**ASSUNTO:** OUTROS/ DIVERSOS  
**LOGRADOURO:** MATO GROSSO, 862 - LOTE 2B QUADRACHAC  
**BAIRRO:** SETOR CENTRAL  
**MUNICÍPIO:** GURUPI  
**DATA:** 16/11/2023

**OUTROS DADOS**

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.  
(63)99993-5063

**DOCUMENTOS**

*Realizado em 27/11/23  
Major Américo*

**ASSINATURAS**

TIT./REQ.:

TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA

*Mathews Henrique*

EMISSOR:

LILIAN EMANUELLE RODRIGUES

**ASSINATURA RETIRADA DE DOCUMENTOS**

DATA:    /    /   

NOME:

CPF/CI:

**ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, ERIKA AURIANA M. M. S. BERLINI, RESPONSÁVEL PELA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA - MINAS GERAIS.**

Ref.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 003/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 104/2023

**TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 26.743.742/0001-09, com matriz sediada na Av. Mato Grosso, 862, Centro, no Município de Gurupi, Estado do Tocantins, CEP 77.403-020, neste ato representada por subscritor legalmente constituído, vem tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, em face da decisão que julgou a habilitação da empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI no processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023**, com arrimo nos fundamentos adiante delineados:

#### **I - TEMPESTIVIDADE.**

A Recorrente foi cientificada da decisão que julgou a habilitação das licitantes em 09 de novembro de 2023. Levando-se em conta o quinquídio legalmente estabelecido, tem-se como tempestivo o presente recurso que, segundo instrumento convocatório, deverá ser protocolado no horário das 12:00h às 18:00h nos dias úteis, no Setor de Licitações da Prefeitura de Pirapora/MG.

#### **II - A DECISÃO RECORRIDA.**

Trata-se da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023** para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

## DE PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO E URBANIZAÇÃO DA ENTRADA DA CIDADE DE PIRAPORA-MG (AV. HERCULANO CINTRA MOURÃO).

O resultado da análise da habilitação trouxe a surpreendente habilitação da licitante LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, o que nos motiva a apresentar o presente recurso.

### III - AS RAZÕES DO RECURSO.

#### III.1- PRINCÍPIOS NORTEADORES DO RECURSO.

O presente recurso visa a reforma de decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação na Concorrência de nº 003/2023.

Diante disso, inicia-se trazendo breves conceitos e finalidade da Licitação, definidos pelo Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

#### *"II. CONCEITO E FINALIDADES DA LICITAÇÃO*

*Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente."* (MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 17/18). Grifo nosso.

Há quem acrescente, ainda, como LUIZ ALBERTO BLANCHET, acerca da importância da licitação como um meio da Administração Pública contratar de

forma idônea a melhor solução para o caso concreto, preservando o bem maior, o interesse público.

### “3.1 FINALIDADE LEGAL.

O texto do art. 3º da Lei nº 8.666/93, à análise preliminar, parece definir a finalidade da licitação. A finalidade aí prevista, todavia, concerne à fase externa da licitação, pressupondo, portanto, que as opções feitas pela Administração e consignadas no instrumento convocatório são juridicamente corretas e inquestionáveis. A licitação, no entanto, muito mais do que a simples escolha da proposta mais vantajosa ou a preservação da isonomia, visa a selecionar a solução mais idônea para atender a necessidade pública em razão da qual se está licitando. Esta não é a finalidade escrita no texto legal em pauta, mas é a que decorre dos princípios (da moralidade especialmente - art 37 da CF) e do sistema de normas pertinentes à atuação do administrador público, cuja inobservância pode redundar em anulação por desvio de poder, e até em crime, como eventualmente seria o caso do emprego irregular de verbas ou rendas públicas.” (BLANCHET, Luiz Alberto. Licitação, O Edital à Luz da Nova Lei. Curitiba: Juruá, p. 180)

A ora Recorrente compartilha do entendimento exposto acima, de observância dos princípios constitucionais norteadores do certame, especialmente do Princípio de Vinculação ao Ato Convocatório.

O critério utilizado pela Administração Pública deverá estar em consonância com os ditames da Lei, com o fito de assegurar a idoneidade e legalidade de seus atos.

Isto porque, diversamente da efetivação do princípio da legalidade na atividade privada, através do qual tudo se é permitido senão o quanto defeso na letra da lei, o referido preceito geral, quando focado para a atividade administrativa, transmuta-se para ensejar o balizamento da ação administrativa somente segundo o quanto prescrito na legislação, ou *secundum legem*.

Nesse sentido observa Renato Alessi que ao averbar que a atividade administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode

estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Consagra-se a teoria de que a Administração é a *longa manus* do legislador, ou seja, de que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ou seja, dispondo expressamente a lei, *in casu*, o Edital elaborado nos termos da lei, de critérios para classificação dos participantes, jamais poderia um ato administrativo negar-se a assim proceder.

Como já elucidado, a Recorrente cinge-se a manifestar a sua irresignação recursal para que sejam revistos pontos da avaliação da Habilitação da empresa e, por conseguinte, observados os exatos critérios fixados no Ato Convocatório.

O objetivo da licitação é assegurar ao Estado a contratação para a aquisição de bens e serviços assegurando a igualdade de tratamento a todos os eventuais interessados em com a Administração contratar.

Com o escopo de atingir este objetivo são traçadas as regras do procedimento, tudo em consonância com as prescrições legais e principiológicas inerentes ao certame. Tais regras constam essencialmente do instrumento convocatório, meio legal e hábil à publicização do interesse administrativo em contratar e da forma pela qual pretende escolher a melhor proposta face ao interesse público.

No edital estabelece-se o procedimento pelo qual dar-se-á o julgamento da habilitação apresentada pelos interessados. E a necessidade de seguir-se estritamente o instrumento convocatório é consequência da literalidade do artigo 41 da Lei 8.666/93:

*"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

A vinculação da Administração Pública aos termos do edital é um dos princípios básicos das licitações públicas, de tal forma importante para a validade e a regularidade do processo licitatório que nem mesmo a posterior reavaliação das exigências pelo Poder Público pode fazê-lo alterar os termos do Edital.

Neste sentido a lição expressa de Marçal Justem Filho, extraída do comentário ao artigo 41 da Lei de Licitações:

*"1) Natureza vinculativa do ato convocatório*

*O instrumento convocatório (seja edital seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refuzimento do edital, com invalidação do procediemnto licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse procedimento foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei.*

*O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes."*  
(JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª. Ed. São Paulo: Aide p. 255). (grifos do Recorrente)

O parágrafo único, do artigo 4º do mesmo diploma é claro:

*"Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública"*

O mesmo Autor, de reconhecida idoneidade, esclarece:

*"5) A regra do parágrafo único*

*A redação do parágrafo único não foi feliz. Houve uma certa confusão entre "procedimento" e "ato". Deve-se interpretar o dispositivo no sentido de que a validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende da observância das regras sobre forma previstas na Lei e no instrumento convocatório. Essa regra se aplica mesmo quando a licitação se desenvolva no âmbito da Administração indireta." (Ob. cit., p. 44).*

Com efeito, sua recusa consubstancia-se em manifesta ofensa ao referido princípio, acarretando a nulidade do processo administrativo, conforme os ensinamentos de Adilson Abreu Dallari.

*"Vamos, pois, proceder a um estudo dos princípios informadores da licitação, atentos à lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem princípio é "a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma ordenação jurídico-positiva", e, em consequência, "violiar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos".*

*Por conseguinte, conclui o eminente autor, o desrespeito a um princípio constitui a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme a natureza do princípio que se violou.*

*Portanto, a aplicabilidade dos princípios informadores da licitação aos atos concretos praticados pela Administração Pública independe da existência de disposição normativa expressa e acarreta diretamente a nulidade dos atos desconformes, ensejando, ainda, a responsabilidade de seus agentes.*

O Princípio, por sua importância, serve exatamente para orientar a interpretação e a aplicação de toda e qualquer norma. Na ausência de norma específica, o princípio condiciona ou determina, diretamente, a atuação do agente da Administração.

Seja permitido transcrever aqui alguns apontamentos feitos por Geraldo Ataliba a respeito do valor da noção de princípio: "Os princípios são as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos).

Eles expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da Administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser prestigiados até as últimas consequências". (DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, pp. 3/4)

Assim, conclui-se que a licitante LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI deve ser inabilitada e a decisão da habilitação deve ser reconsiderada, sob pena de nulidade de todo o procedimento por vício insanável.

### III.2- A INCORRETA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

De maneira bem objetiva, apontaremos a razão pela qual a licitante LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI não deve ser habilitada.

Conforme documentação já acostada aos autos, a empresa LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI possui um capital social de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Ocorre que a certidão simplificada apresentada pela própria empresa, com data de 12/09/2023, apresenta um capital de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), inclusive informando que houve medida administrativa, transformação e alteração do nome empresarial.

A incongruência é cristalina! Ainda que se aceita o contrato social apresentado, o valor diverge do apresentado na Certidão de Registro de quitação do CREA/MG, o que claramente invalida.

Não há muito o que discorrer. A irregularidade é óbvia e a empresa deve ser inabilitada.

### PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja devidamente recebido e conhecido o presente recurso pela Ilma. Presidente da CPL, modificando o resultado da habilitação em favor da empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, irregularmente declarada como habilitada.

Caso não reconheça a irregularidade, deverá este Recurso Administrativo ser apreciado pela Autoridade Superior, no mérito, pede-se o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso, para reconhecidas as irregularidades apontadas no julgamento de Habilitação, seja revista a decisão e declarada a inabilitação da empresa **LM CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**.

Nestes Termos,

Pede juntada e Deferimento.

Gurupi/TO, 14 de novembro de 2023.

**TEMA ENGENHARIA E  
LOGISTICA  
LTDA:26743742000109**

**TEMA ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA  
DANIEL HUMBERTO DE REZENDE PIRES  
CPF:004.292.731-50  
SÓCIO DIRETOR**

Assinado de forma digital por  
TEMA ENGENHARIA E LOGISTICA  
LTDA:26743742000109  
Dados: 2023.11.16 14:26:55  
-03'00'